



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.090/08

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Maria Luiza do Nascimento Silva, Ex-Prefeita do município de Sapé, teve sua prestação de contas relativa ao exercício 2007 apreciada por este Tribunal, na Sessão do dia 25.11.2009, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram emitir o **Parecer PPL TC 171/2009, contrário** à sua aprovação, tendo em vista irregularidades constatadas.

Concomitantemente, foi emitido o **Acórdão APL TC nº 998/2009**, o qual imputou multa aquela ex-gestora, além de aplicar-lhe multa no valor de **R\$ 2.805,10**, conforme dispõe o art. 56, incisos II e IV da LOTCE.

Inconformada, a Sra. Maria Luiza do nascimento Silva, por meio de seu representante constituído, interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** no prazo e forma legais, com intuito de alterar as decisões prolatadas nos atos acima caracterizados, acostando para tanto os documentos de fls. 3318/3474 dos autos.

No referido recurso, a interessada apresentou as seguintes argumentações:

- Por ocasião de decisão judicial foi afastada do cargo de Prefeita do Município de Sapé, em 30 de outubro de 2007, retornando somente em 01 de julho de 2008, tendo sido as despesas do município, durante esse período, ordenadas pelo Juiz de Direito da Comarca de Sapé;
- Por ser tal fato relevante, não pode a gestora ser responsabilizada pelos atos ordenados pelo Juiz de Direito durante dois meses do exercício de 2007;
- Por fim, entende a recorrente ser necessária a notificação do Senhor Wladimir Alcibíades Marinho Falcão Cunha, juiz de Direito da Comarca de Sapé, para apresentar defesa acerca de todos os atos que praticou frente à gestão municipal durante dois meses do exercício 2007.

A Auditoria verificou que os documentos referem-se a cópias das seguintes decisões:

- Poder Judiciário do Estado da Paraíba (Juiz de Direito da Comarca de Sapé) relativa ao Mandato de Segurança Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sapé;
- Tribunal de Justiça da Paraíba (Gabinete do Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos) referente à ação Civil Pública impetrada pelo Ministério Público da Paraíba, acerca do pedido de afastamento temporário da Prefeita Maria Luiza do Nascimento Silva;
- Supremo Tribunal de Justiça – STJ relativa à Suspensão de Liminar e de Sentença, tendo como requerente a Prefeita acima citada;

Verificou, ainda, a Unidade Técnica que:

- As decisões do Juiz da Comarca de Sapé, Wladimir Alcibíades Marinho Falcão Cunha, que perduraram até a primeira quinzena do mês de março 2008, foram no sentido, de tão-somente, ordenar o bloqueio de contas do município de Sapé para que fossem pagos os vencimentos dos servidores e de várias outras dívidas do município, bem como de intimar a Prefeita para tomar ciência dos fatos, a fim de que adotasse as providências administrativas necessárias ao cumprimento das determinações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.090/08

- O Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10.06.2008, conforme decisão do Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, determinou o afastamento da Prefeita Maria Luiza do Nascimento Silva;
- O Supremo Tribunal de Justiça, em 30.06.2008, deferiu o pedido de Suspensão da decisão emitida pelo Des. Abraham Lincoln e ordenou a imediata reintegração da requerente no cargo de Prefeita.

Portanto, diante das evidências contidas na documentação encartada aos autos, concluiu a Auditoria serem improcedentes os argumentos da recorrente, visto que, o seu afastamento do cargo de Prefeita ocorreu por aproximadamente 20 (vinte) dias, no mês de junho de 2008, não afetando, em hipótese alguma, o exercício 2007.

Ao se pronunciar sobre o feito, o **Ministério Público Especial**, por meio da **Douta Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 1097/10 corroborando o entendimento manifestado pelo órgão auditor, enfatizando que o objetivo da Constituição, ao exigir o julgamento das contas dos administradores públicos, é possibilitar o mais amplo espectro de atuação do controle externo, fazendo-o presente em todos os recantos administrativos e capaz de, potencialmente, atingir todos os atos e ações dos gestores. Os atos de administração analisados são compensados num global exame de gestão, não sendo excludente suficiente para se eximir de julgamento período relativamente curto do ano calendário.

Ante o exposto, opinou o Parquet pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

A interessada interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que os argumentos apresentados não possuem o condão de alterar as decisões recorridas.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do **E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, a fim de que sejam mantidas, na íntegra, as decisões recorridas.

É a proposta!

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.090/08

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Prefeitura Municipal de Sapé

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais da
Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva – Ex-Prefeita Municipal de
Sapé-PB – Exercício financeiro 2007. Recurso de Reconsideração.
Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0777/2010

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Ex-Prefeita do município de Sapé, Sra. *Maria Luiza do Nascimento Silva*, contra decisões desta Corte de Contas prolatadas no *PARECER PPL TC nº 171/2009* e no *ACÓRDÃO APL TC nº 998/2009*, de 25 de novembro de 2009, publicados no Diário Oficial do Estado, em 02 de fevereiro de 2010, quando do exame da Prestação Anual de Contas, exercício 2007, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *negar-lhe provimento*, ante a ausência de argumentos e/ou documentos capazes de modificar o entendimento do julgado, mantidos assim todos os termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento O representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 11 de agosto de 2010.

Cons. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procurador Geral MARCÍLIO TOSCANO FRANCA IFLHO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO